

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI Nº 11.101/2005**

**CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.– em recuperação  
judicial e OUTRAS** (em conjunto “Grupo CGS” ou “Recuperandas”), já qualificadas nos autos em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 4371, manifestar-se nos seguintes termos.

**I. PETIÇÃO DE FLS. 4328 – 4334 DOS AUTOS**

Trata-se de petitório de fls., apresentada pela Caixa Consórcios S.A., visando a declaração deste D. Juízo que o bem móvel, perseguido nos autos da ação de busca e apreensão por ele proposta, autuada sob nº 052507-46.2017.8.26.0576 em trâmite perante este Vara e z. serventia, não é essencial à manutenção das atividades das Recuperandas, tendo em vista trata-se de um veículo automotor “Saveiro”.

Alega, em apertada síntese, que o *stay period* findou-se e que o bem que pretende apreender não é essencial à consecução das atividades, razão pela qual não pode se ver impedida de apreender aludido bem, posto que não há proteção legal para a manutenção do veículo na posse das Recuperandas.

Todavia, é importante elucidar que o bem, objeto da ação de busca e apreensão, é fundamental para que as Recuperandas continuem a desenvolver sua atividade empresarial. E não poderia ser diferente, na medida em que as Recuperandas atuam no ramo de construção civil, e diariamente utiliza o bem móvel para transporte de seus funcionários às obras realizadas, com o fim de analisar o andamento dos trabalhos desenvolvidos.

Ora, as Recuperandas utilizam o bem especificado diariamente, em suas atividades rotineiras, motivo pelo qual não pode ser retirado de sua posse, consoante expressa previsão legal.

Assim, na remota hipótese deste D. Juízo reconhecer que o bem não é essencial para as Recuperandas, permitindo, assim, que o bem seja retomado pelo credor, enquanto **VIGENTE o stay period**, certamente haverá prejuízos imensuráveis não só às Recuperandas, mas como a todo seu colégio de credores, que terão frustradas suas expectativas para que se privilegie um único credor, o que é um verdadeiro absurdo!

Além do mais, é certo que na remota hipótese das Recuperandas se verem em situação que obsta a perpetuação de suas atividades, seja pela apreensão de bem móvel que viabiliza sua locomoção, esta enfrentará diversos empecilhos que poderão acarretar prejuízos em suas atividades comerciais e empresariais, que afetarão diretamente no presente processo de soerguimento.

Aliás, qualquer empresa precisa de fluxo de caixa para gerir suas atividades, o que sem um mínimo de fluxo, nenhuma empresa, em crise ou não, terá condições de desenvolver sua atividade, logo, estará sujeita à insolvência, fato que se torna ainda mais urgente quando se trata de uma empresa em recuperação judicial, que conta com as benesses legais para o seu soerguimento, em benefício à sua coletividade de credores.

Nesse sentido, tal bem móvel constitui bem de capital essencial para a continuidade da atividade das Recuperandas, sendo certo que estes servem para fomentar sua atividade empresarial.

Conforme elucida FÁBIO ULHOA COELHO, ao fazer referência ao Agravo de Instrumento n. 1227167-0/3, do E. TJSP, *“bens de capital ou de produção são aqueles não consumidos no processo produtivo, aptos a gerar riquezas. Trata-se, por exemplo, de máquinas e equipamentos, bem como de veículos. (...)”*<sup>1</sup>

Nessa senda, o objeto da busca e apreensão configura bem de capital essencial às atividades, necessário para o seu processo produtivo, que não pode ser retirado do seu patrimônio durante o período que alude o art. 6º da Lei nº 11.101/05, denominado *stay period*.

Nesse sentido, a regra de suspensão das ações e execuções contra as empresas Recuperandas tem uma finalidade muito clara: evitar que os credores individuais possam acabar com o processo de reestruturação, isto é, impedir que os interesses particulares sejam postos em detrimento aos interesses públicos que norteiam o Processo de Recuperação Judicial.

Até porque, há a necessidade de distribuição equilibrada de ônus na Recuperação Judicial da empresa, no qual tanto a devedora quanto o credor devem suportar e colaborar para que se mantenha em funcionamento a atividade produtiva, a fim de que se obtenham os benefícios sociais decorrentes da continuação da atividade empresarial.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 148.

Esse foi, inclusive, o entendimento perfilado pelo C. STJ no julgamento do Conflito de Competência nº 108.457/SP:

*(...) II - De acordo com o recente posicionamento perfilado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, **são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta.** Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (CC116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe05/10/2011);<sup>2</sup> (g.n.)*

E mais, a jurisprudência recente deste E. Tribunal de Justiça<sup>3</sup> estão firmes em favor das Recuperandas, quanto à impossibilidade de retirada dos bens essenciais, vejamos:

*"(...) **Inadmissível a realização de atos de constrição de bens da empresa recuperanda após o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, uma vez que a execução deve permanecer suspensa em relação a ela,** mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da LF 11.101/05 – Reconhecimento de que com a concessão da recuperação judicial à apelante embargante, a execução proposta pelo apelado deve ser suspensa em relação a ela, por aplicação do disposto nos arts. 6º, caput, 49, caput e § 2º, 52, III, 59, caput, 61, 62e 63, da LF 1.101/2005, razão pela qual não pode subsistir a penhora do crédito da embargante realizada posteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial (...)"<sup>4</sup> (destacou-se)*

\*\*\*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR INDEFERIDA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVADA, QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO**

<sup>2</sup> STJ, AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJe 01/08/2012.

<sup>3</sup> No mesmo sentido: AI 0018167-66.2016.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Lédio Rosa de Andrads, DJe. 13.09.2016; AI 0020407-28.2016.8.24.0000, rel. Des. José Inacio Schaefer, DJe. 26.07.2016; AI 0158573-74.2015.8.24.0000, rel. Des. Claudio Barreto Dutra, DJe. 14.07.2016.

<sup>4</sup> TJSP, Apelação nº 0032978-93.2011.8.26.0309, Rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, DJe 15.12.2015.

**DO BANCO. SUSPENSÃO DA DEMANDA POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, JÁ DETERMINADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, AINDA ASSIM, DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DA CÂMARA NESTE SENTIDO. RECURSO DESPROVIDO<sup>5</sup>**

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL VINCULADO A CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DO CUMPRIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA PORQUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/2005. **PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM À ATIVIDADE DA EMPRESA E A SUA CONSEQUENTE MANUTENÇÃO NA POSSE DA RÉ. EMPRESA DO RAMO DE TRAFOS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO HOMOLOGADO. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.****

"2. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, §3º, da lei n. 11.101/2005. (Conflito de Competência n. 111.614/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12-06-2013). **AGRAVO PROVIDO.**<sup>6</sup>

Como se vê, portanto, a manutenção do bem que o credor pretende a retomada com as Recuperandas é medida que se impõe, tendo em vista que, como sobredito, este viabiliza e permite a manutenção das Recuperandas no mercado, haja vista que a retirada desses bens afetará na atividade empresarial, de forma a impactar em seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, reduzirá na capacidade de sucesso do processo de recuperação judicial.

Assim, Excelência, necessário se faz a declaração deste Juízo no que concerne a impossibilidade de o credor retomar o bem descrito em seu petitório de

<sup>5</sup> TJSC, AI 0032309-75.2016.8.24.0000, rel. Claudio Barreto Dutra, 5ª Câmara de Direito Comercial, julgado 29.09.2016

<sup>6</sup> TJSC, AI 0139692-49.2015.8.24.0000, rel. Des. José Everaldo Silva, 4ª Câmara de Direito Comercial, DJe. 09.08.2016.

fls., considerando a expressa vedação de retirada de bens da empresa em processo de soerguimento, de natureza essencial, enquanto vigente o *stay period*.

De mais a mais, rechaça-se por completo a alegação de suposta extraconcursalidade do crédito decorrente do contrato entabulado entre as partes, até que nos autos da impugnação de crédito apresentada, tenha sentença transitada em julgada, *frisa-se*, o que, até o momento, não ocorreu.

Por assim ser, considerando que não houve decisão acerca da natureza do crédito do detido pelo credor no presente processo de soerguimento, a referida alegação não merece prosperar.

## **II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 4349 – 4351 DOS AUTOS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Santander (Brasil) S.A., aduzindo, em apertada síntese, que a decisão de fls. 4326 – 4327 proferida por este D. Juízo, padece de omissão consistente na ausência de decisão deste D. Juízo acerca do pedido de restituição dos bens, quais sejam, 03 caminhões, apreendidos por ele, na calada da noite, em pátio de obra realizada pela Recuperanda CGS Construção e, posteriormente, restituído às Recuperandas com base no quanto decidido nos autos da busca e apreensão nº 1062874-32.2017.8.26.0576 em trâmite perante esta Vara e z. serventia.

Pois bem. Urge o inconformismo do credor no que tange à ausência de apreciação do pedido formulado nos autos em questão, idênticos aos argumentos lançados naqueles autos, em evidente tentativa de tumultuar os autos.

Até porque, Excelência, como bem assentado naqueles autos, os caminhões apreendidos pelo referido credor, na calada da noite, destaca-se, às 4 da manhã, no pátio de obra realizada pela Recuperanda, são essenciais à consecução de suas

atividades, tendo em vista trata-se de caminhões utilizados para transporte de materiais e cimentos, conforme foto abaixo destacada:



Ora, Excelência, sem maiores delongas, é patente a essencialidade dos referidos bens, como bem demonstrado e fundamentado nos autos da demanda de busca e apreensão proposta pelo credor, são essenciais à manutenção das atividades das Recuperandas, razão pela qual, com firme nas diretrizes traçadas pela Lei nº 11.1015/05, é vedado a retirada destes da posse das Recuperandas enquanto vigente o *stay period* que alude o art. 6º da LFRE.

No mais, no que tange a alegação de ocultação dos bens pelas Recuperandas, esta não merece prosperar, considerado que os caminhões são utilizados nas obras executadas pelas Recuperandas, razão pela qual, por obvio, JAMAIS permanecerão inutilizados no pátio das empresas recuperais, até porque, como sobredito, estes são essenciais para a consecução das atividades empresariais das Recuperandas.

De mais a mais, cumpre destacar que o mandado de busca e apreensão dos bens perseguidos pelo credor foi expedido pelo MM. Juízo de Piso, considerando o término do *stay period* das Recuperandas em meados de novembro.

Isto porque, o E. Tribunal de Justiça, em decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2248407-29.2017.8.26.0000 de relatoria do D. Desembargador Claudio Godoy, determinou que a contagem do *stay period* fosse contado em dias corridos, o que acarretou no seu término em 06.11.2017.

Nesse diapasão, considerando que o encerramento do *stay period*, os atos de expropriação em face do patrimônio das Recuperandas foram retomados. Foi, assim, nesse cenário que houve a apreensão dos bens pelo credor e não com base em suposta extraconcursalidade do crédito por ele detido nos autos, até porque, sequer houve julgamento da impugnação de crédito.

No entanto, tendo em vista os danos suportados pelas Recuperandas, inclusive que obstaram o exercício de suas atividades empresárias, este D. Juízo, prorrogou o *stay period*, que alude o art. 6º da Lei nº 11.101/05 por mais 180 (cento e oitenta dias), o que foi deferido em 01.03.2018, conforme se observa às fls. 4326 destes autos.

Por assim ser, Excelência, é evidente que estando o *stay period* em plena vigência, não se pode permitir a retirada de bens essenciais das Recuperandas, ante à expressa vedação legal contida no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05.

Diante de tal fato, e considerando que a blindagem patrimonial está em plena vigência, não que se falar em determinação de restituição dos bens ao credor, sob pena de colocar em risco todo o processo de soerguimento das Recuperandas, sob pena de ferir os princípios norteadores do processo de soerguimento, especialmente o princípio da preservação da empresa, esculpido no art. 47 da referida lei.



### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 47 e 49, §3º da LFRE, requer-se a determinação por este D. Juízo acerca da impossibilidade de retirada dos bens indicados pela Caixa Consórcio S.A., bem como do Banco Santander (Brasil) S.A., até findo o prazo que alude o art. 6º da Lei de Regência, sob pena de colocar em risco todo o processo de soerguimento, indo, inclusive, na contramão dos comezinhos da Lei nº 11.101/05.

É o que se requer e aguarda deferimento, sob medida de direito e observância dos institutos aplicáveis ao presente procedimento.


Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 23 de março de 2018.


  
**Cesar Rodrigo Nunes**  
OAB/SP 260.942

  
**Tiago Aranha D'Alvia**  
OAB/SP 335.730

  
**Roberto Gomes Notari**  
OAB/SP 273.385

  
**Jorge Nicola Junior**  
OAB/SP 295.406

  
**Marco Antonio P. Tacco**  
OAB/SP 304.775

  
**Stephanie A. Vozikis**  
OAB/SP 369.644